Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

A Senhora
Edna Maria de Jesus Costa
Presidente da Câmara Municipal
Pedra Preta - MT

Senhora Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Inicialmente externo os cordiais cumprimentos de costume ao passo que submeto a apreciação de Vossas Excelências o apensado projeto de lei, revogar a **Lei nº 960, de 02 de dezembro de 2016**, que **dispõe sobre a "Base de Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, Destinação de Lixo ou Resíduos proveniente de Imóveis e dá outras providências"**.

MENSAGEM

O presente Projeto de Lei tem vem revogar a Lei nº 960 de 02 de dezembro de 2016, colocando em consonância com a Legislação Federal em vigor.

O **Artigo 1º** conceitua a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, explicando a sua necessidade e qual o objeto de custeio, não deixando margem ao Administrador Público versar de forma diferente.

O **Artigo 2º** trás o conceito de fonte geradora da Taxa, e aproveita para esclarecer que existem resíduos que não podem ser parte da coleta de resíduos sólidos, tais como os Resíduos de Coleta Especial e os diferentes do lixo domiciliar. Apesar de ser a Coleta de Resíduos Sólidos uma modalidade de Limpeza Urbana, pela legislação federal, não se incluem os resíduos oriundos de Varrição, Capinação, Podas, Limpeza de Vias Públicas, entre outros a qual se destina o custeio com a cobrança dessa taxa.

Estes resíduos, conforme determina o **§3º do Artigo 2º**, serão tratados em Ato Administrativo pelo fato de a lista ser exemplificativa sendo que no decorrer dos anos vindouros, podem surgir outros resíduos que componham a lista. Esta técnica permite que a Lei perdure no tempo, concedendo assim mais tempo ao Legislativo para trabalhar para com a Municipalidade em outras frentes.

Altera-se a forma de Cálculo no **Artigo 3º**, buscando aqui uma justiça tributária ao Sujeito Passivo, considerando que a base de Cálculo é o metro quadrado construído dos imóveis urbanos dividido pelo valor médio das construções municipais urbanas. Desta forma invoca-se o Princípio Tributário da Capacidade Contributiva atuando em prol da justiça social.

O **artigo 4º** trás as figuras que são os sujeitos passivos dessa Taxa, e a nosso ver, promove uma correção retirando o locatário do corpo da Lei, pois poderia haver uma discordância se o Sujeito Passivo seria o Locador (Proprietário) ou o Locatário. A ideia é trazer mais segurança a cobrança do Tributo, sem possibilitar maiores demandas judiciais.

No **Artigo 5º** eliminamos a redundância com o artigo anterior e informamos que Taxa será lançada em nome do contribuinte, podendo ser cobrada em conjunto com o IPTU, pelo fato de a referida taxa implicar na forma do uso do imóvel, ou poderá ser também cobrado por convênio com empresas concessionárias, visando aqui facilitar ao Contribuinte o pagamento em até 12 parcelas a taxa anual. Estabelece também a penalidade pelo não pagamento, e considera que todo o valor arrecadado deve ser usado de forma exclusiva ao custeio desse serviço público.

Pensando ainda na questão da Capacidade Tributária, no **Art. 6º**, e consequentemente, uma maior igualdade entre os munícipes pedrapretenses fica a critério de a Administração Pública estabelecer a taxa mínima de cobrança e criar uma faixa de isenção, desta forma uma melhoria econômica ao considerado contribuinte hipossuficiente.

Considerando, no **Art. 7º**, que o município ainda não possui o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, e possuindo um Plano de Saneamento Básico, que é estabelecido na Política Nacional de Saneamento Básico, sendo hoje o principal documento municipal de Gestão de Resíduo Sólidos. Vislumbra-se a necessidade de construir o Plano Municipal de Resíduos Sólidos que trará para Pedra Preta maior controle de gestão da Política de Resíduos Sólidos, maior fiscalização das Empresas instaladas, entre outros.

A Lei deve ser regulamentada por ato normativo do executivo, pois existem muitos conceitos abertos, que precisam ser explicados, e no decorrer do tempo podendo ser acrescentados ou suprimidos por análise de Órgãos Técnicos e ainda conceitos e situações econômicos que podem ser agravados ou diminuídos conforme a situação geral de nosso País.

Assim sendo, e considerando a importância atribuída a presente matéria, conclamo aos nobres parlamentares pela aprovação integral do Projeto de Lei n° 8/2022. Aproveitando o ensejo, reiteramos as Vossas Excelências os protestos de estima, consideração e elevado apreço.

Prefeitura Municipal de Pedra Preta, 18 de fevereiro de 2022.

NELSON ANTÔNIO ORLATO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a Base de Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos de imóveis, e dá outras providências.

CONSIDERANDO as Leis Federais nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei nº 14.026/2020, que institui o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, decreta:

Art. 1º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos provenientes de imóveis, prevista no artigo 140, inciso I seguintes da Lei Municipal nº 267/2.001 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS – a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte e destinação, dos resíduos sólidos, semissólidos ou líquidos, produzidos em qualquer fonte geradora no perímetro urbano, residencial, comercial ou industrial, desde que compatível com a classificação – Classe II A, da NBR 10.004.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – Fonte geradora de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

§2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º Não se incluem em serviços custeados pela taxa referida no caput os resíduos de recolhimento especial e os resíduos oriundos de varrição, capinação, podas, limpeza de vias públicas, entre outros.

Art. 3º O valor a ser cobrado será aquele resultante da multiplicação da base de cálculo e o valor da despesa apurada em balanço referente ao exercício anterior, atualizada monetariamente, pelo índice do INPC e estabelecida até o último dia do mês de setembro.

Parágrafo único: Considera-se a base de cálculo, o metro quadrado (m^2) da área predial dos imóveis no âmbito do Município de Pedra Preta.

Art. 4º O sujeito passivo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o munícipe de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, tratamento e disposição final de lixo.

Parágrafo único: Para os fins previstos no caput, serão considerados munícipes usuários dos serviços indicados no artigo 1°:

I – Titular do domínio útil;

II – O possuidor a qualquer título;

III – O compromissário do bem imóvel residencial ou não residencial localizado em área do município, desde que a eles tais serviços sejam colocados à disposição.

Art. 5º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será lançada em nome do contribuinte anualmente ou de forma periódica, inclusive mensalmente, podendo ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos ou, ainda, através de convênios com empresas públicas ou concessionárias do poder público e de serviços públicos, juntamente com faturas de outros serviços prestados.

§1º. O montante devido e não pago, total ou parcial, da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS proveniente de imóveis a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa municipal, por parte da autoridade competente, no ano seguinte a verificação da inadimplência.

§2º. Os valores arrecadados com a cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS serão destinados única e exclusivamente para todo processo que envolva coleta, transporte, transbordo, destinação e no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Pedra Preta.

Art. 6º Fica a critério da administração pública, estabelecer taxa mínima de cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS e criar a faixa de isenção.

Art. 7º. A forma de Cálculo estabelecida nessa Lei deverá ser revista e alterada se necessário após a elaboração e aprovação do Plano de Resíduos Sólidos do Município de Pedra Preta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 960 de 02 de dezembro de 2016.

Pedra Preta/MT, 18 de fevereiro de 2022.

NELSON ANTONIO ORLATO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000697

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/02/18000697

Número / Ano	000697/2022
Data / Horário	18/02/2022 - 17:39:54
Ementa	Dispõe sobre base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos de imóveis, e dá outras providências.
Autor	Nelson Antonio Orlato - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária do Executivo
Número Páginas	4
Emitido por	Cidinha